

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.189/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34); L. de J. Soares (02.943.817/0001-29); M. J. Martins Gomes (23.618.358/0004-20); Prefeitura Municipal de São João Batista - MA (35.101.369/0001-75); São Luis Pisos Ltda (04.951.871/0001-41)

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Maranhão.

Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DILIGÊNCIAS. EXAME DE MÉRITO. ACOLHER, PARCIALMENTE, ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução lançada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no âmbito do Maranhão (Secex/MA), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica:

### ***“I - INTRODUÇÃO***

*1. Trata-se de TCE decorrente da conversão do processo de representação TC 021.393/2009-1, nos termos do Acórdão nº 51/2012-TCU-1ª Câmara (peça 1), que tem como objeto irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb repassados ao Município de São João Batista/MA nos exercícios de 2007 e 2008, conforme Relatório de Fiscalização CGU 01257 (peça 3, p. 5, à peça 5, p. 31).*

### ***II - HISTÓRICO***

*2. No processo de Representação TC 021.393/2009-1, foram elaboradas duas instruções preliminares (peça 6, p. 36-41, e peça 6, p. 47, à peça 7, p. 4) propondo diligências ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e à Controladoria Geral da União CGU/PR, na busca de evidências que suportassem os indícios de irregularidades apontados pelo Relatório de Fiscalização CGU 01257.*

*3. Atendidas as exigências solicitadas, foi elaborada, nos autos do referido processo, a instrução de mérito (peça 7, p. 21-30), apoiada nas evidências fornecidas pela CGU/PR e pelo TCE/MA (peça 7, p. 9-20, peça 8 e peça 9), que identificou os responsáveis com suas respectivas irregularidades e quantificou o dano ao erário.*

*4. Posteriormente, na primeira instrução nos autos (peça 16), propuseram-se as citações dos responsáveis nos seguintes termos:*

*4.1. Responsáveis solidários: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e a empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29).*

*a) irregularidade: emissão das notas fiscais 309 e 310 (em 20/2/2007) e 316 e 317 (em 26/4/2007), em data anterior à da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF (em 19/1/2009):*

**Discriminação do débito**

| <b>Data</b> | <b>Débito</b> |
|-------------|---------------|
| 20/2/2007   | 11.025,00     |
| 20/2/2007   | 3.975,00      |
| 26/4/2007   | 9.197,00      |
| 26/4/2007   | 803,00        |

**4.2. Responsáveis solidários:** Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e a empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele (CNPJ 23.618.358/0004-20):

a) irregularidade: emissão das notas fiscais 2102 e 2103 (em 13/3/2007), em data anterior à da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF (em 14/5/2007):

**Discriminação do débito**

| <b>Data</b> | <b>Débito</b> |
|-------------|---------------|
| 13/3/2007   | 7.461,60      |
| 13/3/2007   | 4.538,40      |

**4.3. Responsáveis solidários:** Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e a empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41):

a) irregularidade: emissão da nota fiscal 302, sem data de emissão, paga por meio do Cheque 850613, emitido em 22/1/2007, após a data limite de emissão do documento fiscal, que era o dia 5/7/2006:

**Discriminação do débito**

| <b>Data</b> | <b>Débito</b> |
|-------------|---------------|
| 5/7/2006    | 5.530,40      |

**4.4. Responsáveis solidários:** Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e o Município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75):

a) irregularidade: aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, como hospedagens e refeições, aquisição de uniformes escolares, de livros didáticos e de peças automotivas, além de serviços em veículos, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

**Discriminação do débito**

| <b>Data</b> | <b>Débito</b> |
|-------------|---------------|
| 13/2/2007   | 2.000,00      |
| 15/2/2007   | 3.000,00      |
| 10/3/2007   | 400,00        |
| 21/8/2007   | 2.685,00      |
| 24/10/2007  | 23.580,00     |
| 24/10/2007  | 37.575,00     |

5. Além disso, propôs-se a audiência do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, para que ele, no prazo de quinze dias, apresentasse justificativas para as seguintes irregularidades:

a) aplicação de recursos do Fundeb em finalidade diversa da devida, em ações não caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da LDB, que resultaram na glosa dos débitos discriminados no parágrafo 4.4 supra;

b) pagamentos a mototaxistas, num total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal; e

c) pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

6. Propôs-se, ainda, diligência ao Município de São João Batista/MA e ao TCE/MA, no afã de se obterem documentos necessários à análise e instrução processual.

7. A proposta foi corroborada pela subunidade e pela unidade de controle (peças 17 e 18).

8. Na última instrução (peça 64), pautamo-nos pela regularidade de todas as diligências, audiências e citações, registrando apenas que o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** não fora

encontrado em seu endereço que constava nos bancos de dados da RFB, razões pelas quais promoveram-se sua audiência e sua citação por via editalícia.

9. De todos os ouvidos em audiência ou citados para se defender, apenas o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** permaneceu inerte, o que ensejou que se o considerasse revel para todos os fins, dando normal prosseguimento ao feito.

10. Após a análise de todas as diligências, justificativas e defesas apresentadas, propomos o encaminhamento que se o transcreve, que foi corroborado pela unidade técnica (peça 65):

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte.

30.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici**, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, em razão das seguintes irregularidades que ensejaram dano ao erário:

a) comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas, mormente as emitidas em data anterior à de sua AIDF, tornando irregular o estágio da liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando desfalque de dinheiro público;

b) aplicação dos recursos do Fundeb, no exercício de 2007, em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em desacordo com o art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, caracterizando desvio de finalidade dos recursos.

30.2. Sejam considerados em débito, de forma solidária, o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) e a empresa **L. de J. Soares** (CNPJ 02.943.817/0001-29), em razão da comprovação de despesas com as notas fiscais 309, 310, 316 e 317, emitidas em data anterior à da AIDF, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando desfalque de dinheiro público, consoante com a discriminação no seguinte quadro:

**Discriminação do débito**

| <b>Data</b> | <b>Débito</b> |
|-------------|---------------|
| 20/2/2007   | 11.025,00     |
| 20/2/2007   | 3.975,00      |
| 26/4/2007   | 9.197,00      |
| 26/4/2007   | 803,00        |

30.3. Sejam considerados em débito, de forma solidária, o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) e a empresa **M. J. Martins Gomes - Posto Noele** (CNPJ 23.618.358/0004-20), em razão da comprovação de despesas com as notas fiscais 2102 e 2103, emitidas em data anterior à da AIDF, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando desfalque de dinheiro público, consoante com a discriminação no seguinte quadro:

**Discriminação do débito**

| <b>Data</b> | <b>Débito</b> |
|-------------|---------------|
| 13/3/2007   | 7.461,60      |
| 13/3/2007   | 4.538,40      |

30.4. Sejam considerados em débito, de forma solidária, o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) e o **Município de São João Batista/MA** (CNPJ 35.101.369/0001-75), em razão da aplicação dos recursos do Fundeb, no exercício de 2007, em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em desacordo com o art. 71 da LDB, caracterizando desvio de finalidade dos recursos, consoante com a discriminação no seguinte quadro:

**Discriminação do débito**

| <b>Data</b> | <b>Débito</b> |
|-------------|---------------|
| 13/2/2007   | 2.000,00      |
| 15/2/2007   | 3.000,00      |
| 10/3/2007   | 400,00        |
| 21/8/2007   | 2.685,00      |
| 24/10/2007  | 23.580,00     |
| 24/10/2007  | 37.575,00     |

30.5. *Seja aplicada ao Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades tratadas nos parágrafos 30.2 a 30.4 supra, as quais ensejaram débito ao erário.*

30.4. *Seja aplicada ao Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, em razão dos pagamentos efetuados a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, configurando grave infração ao art. 70 da LDB.*

30.5. *Seja excluído do rol de responsáveis, no presente processo, a empresa **São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41)**.*

30.6. *Seja fixado aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.*

30.7. *Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.*

30.8. *Seja, com fulcro no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU, encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida, guarnecida pelo relatório e pelo voto correspondentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para a adoção das medidas que julgar pertinentes.*

*11. Entrementes, no MP/TCU, o douto Procurador lavrou parecer (peça 66), discordando em parte do encaminhamento, efetivando proposta de medidas saneadoras na forma que se transcreve a seguir, o que foi corroborado pelo ministro-relator mediante despacho (peça 67):*

*Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público, em preliminar, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, pela restituição dos autos à Secex/MA, com vistas à renovação da citação e da audiência do ex-Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici, desta feita no endereço atualmente constante do Sistema CPF (peça 53: “Rua dos Caetes 06 QD 18”, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.075-000), confirmado pela prefeitura nas alegações de defesa à peça 42.*

*Caso Vossa Excelência não tenha por pertinentes as medidas saneadoras alvitadas, o Ministério Público propõe os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento da unidade técnica:*

*a) excluir dos fundamentos da condenação em débito a alínea “d” do inciso III do artigo 16 da Lei Orgânica/TCU, visto não estar cabalmente comprovada a ocorrência de “desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”;*

*b) excluir o item 30.2, ante o acolhimento das alegações de defesa da firma L. de J. Soares;*

*c) no item 30.3, também julgar irregulares as contas da empresa M. J. Martins Gomes/Posto Noele e aplicar-lhe multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigos 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992);*

*d) excluir o “primeiro” item 30.4 e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida nele mencionada, visto não ser possível aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público;*

*e) no “primeiro” item 30.5, excluir da fundamentação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 a irregularidade mencionada no item 30.2 e no “primeiro” item 30.4 da proposta da Secex/MA;*

*f) no item 30.6:*

*f.1) retificar o cofre credor das dívidas (Fundeb de titularidade do Município de São João Batista/MA, no caso de dano, e Tesouro Nacional, na hipótese de multa) e o termo inicial para cômputo dos acréscimos legais (data da ocorrência dos débitos, no caso de dano, e data do acórdão, no caso de multa, se paga após o vencimento, e não “a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido”);*

*f.2) excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor das multas, ante o disposto nos artigos 59 da Lei 8.443/1992 e 269 do Regimento Interno/TCU.*

*A proposta sucessiva do Ministério Público é, pois, no seguinte sentido:*

*1) desde logo, fixar, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta*

específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 2.000,00                    | 13.2.2007                 |
| 3.000,00                    | 15.2.2007                 |
| 400,00                      | 10.3.2007                 |
| 2.685,00                    | 21.8.2007                 |
| 23.580,00                   | 24.10.2007                |
| 37.575,00                   | 24.10.2007                |

2) oportunamente, de modo a evitar tumulto processual:

a) julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor;

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 7.461,60                    | 13.3.2007                 |
| 4.538,40                    | 13.3.2007                 |

b) aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigo 57 da Lei 8.443/1992);

c) aplicar ao sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU).

12. Promoveu-se novas citação e audiência do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, respectivamente, por meio dos Ofícios 3175 e 3179/2016 (peças 68 e 69), nos termos propostos pelo MP/TCU, devidamente recebidos no destinatário (peças 70 e 71).

13. Por meio de advogado devidamente constituído (peça 73), o responsável se manifestou quanto às audiência e citação nas peças 72 e 74.

### **III – EXAME DA AUDIÊNCIA**

**14. Irregularidade:** desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007, consubstanciado em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

| <b>NF</b> | <b>Data</b> | <b>Credor</b>                                                             | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Objeto</b>                                        |
|-----------|-------------|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------|
| 360       | 13/2/2007   | L.F Penha – Lunas Hotel                                                   | 2.000,00           | Hospedagem e refeições                               |
| 361       | 15/2/2007   | L.F Penha – Lunas Hotel                                                   | 3.000,00           | Hospedagem e refeições                               |
| 101       | 10/3/2007   | R.S Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos   | 400,00             | Aquisição de uniformes escolares                     |
| 1794      | 21/8/2007   | SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio | 2.685,00           | Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo |



|       |            |                                       |           |                               |
|-------|------------|---------------------------------------|-----------|-------------------------------|
| 12070 | 24/10/2007 | Mundial Distribuidora de Livros Ltda. | 23.580,00 | Aquisição de livros didáticos |
| 12069 | 24/10/2007 | Mundial Distribuidora de Livros Ltda. | 37.575,00 | Aquisição de livros didáticos |

**14.1. Justificativas:** as despesas constantes do quadro não seriam alienígenas ao Fundeb, já que todas teriam sido destinadas à manutenção do desenvolvimento da educação no município, albergadas pelos 40% dos recursos do fundo.

**14.2. Análise:** as despesas referidas nesse quadro ou seriam flagrantemente estranhas à finalidade do fundo ou estariam calcadas em documentos comprobatórios, notas fiscais e recibos, residentes na peça 8, pp. 3-14. Nas notas fiscais e mesmo nos recibos, não há prova do nexo causal da despesa com a finalidade precípua do Fundeb, qual seja, a manutenção do desenvolvimento da educação. Senão vejamos:

a) as despesas com hospedagens e alimentação, calcadas pelas notas fiscais 360 e 361 (peça 8, p. 4 e p. 5) não encontram guarida no art. 70 da LDB;

b) as despesas com aquisição de uniformes escolares calcadas na nota fiscal 101 (peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

c) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo, calcadas pela nota fiscal 1794 (peça 8, p. 11), até que poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (Art. 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e materiais didáticos não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

**14.3. Proposta parcial de encaminhamento:** em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas do responsável quanto a este tópico.

**15. Irregularidade:** pagamentos a moto-taxistas, no total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal, constatados pela CGU e relatados no Relatório 1257, conforme quadro abaixo:

| OP       | Valor (R\$) | Exercício |
|----------|-------------|-----------|
| 1529     | 5.463,25    | 2007      |
| 257      | 5.450,00    | 2007      |
| 397      | 4.827,01    | 2007      |
| 1552     | 5.600,23    | 2007      |
| 31070001 | 4.085,51    | 2008      |
| 28080009 | 4.085,51    | 2008      |
| 30090003 | 4.085,51    | 2008      |

**15.1. Justificativas:** os pagamentos teriam sido realizados por ocasião de serviços prestados no transporte de supervisores e diretores de ensino da rede municipal, em visita as escolas da Zona Rural do Município, que compreenderiam atividade meio necessária ao funcionamento do ensino, por se tratar de despesa inerente ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica.

**15.2. Análise:** as despesas referidas nesse quadro não encontram guarida no art. 70 da LDB.

**15.3. Proposta parcial de encaminhamento:** em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas do responsável quanto a este tópico.

**16. Irregularidade:** pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), listados na tabela abaixo, conforme Relatório CGU 1257 e oitiva dos mesmos:

| <b>Professor</b>              | <b>CPF</b>     | <b>Lotação Original</b>       | <b>Função Atual</b>                                                                                  |
|-------------------------------|----------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Raimundo Corrêa Cutrim        | 080.391.193-91 | E.M. Ateniense                | Afastado da educação básica, encontra-se lecionando no ensino médio e profissionalizante             |
| Carlos Alberto Fonseca Bastos | 708.359.003-63 | G.E. Min. Jarbas Passarinho   | Afastado da educação básica desde 2008, à disposição da Secretaria de Educação                       |
| Vandison Saraiva Ferreira     | 452.361.353-20 | E.M. Pedro Neiva de Santana   | Afastado da educação básica desde 2006, à disposição de sindicato                                    |
| João Batista Penha Cutrim     | 248.648.383-72 | Complexo José Maria de Araújo | Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito                         |
| Manoel José Cutrim Neto       | 225.687.003-00 | Complexo José Maria de Araújo | Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito                         |
| João Félix dos Santos Souza   | 293.062.563-53 | G.E. Raimundo Sá de Araújo    | Afastado da educação básica desde agosto de 2007, à disposição da Secretaria de Articulação Política |
| João Kennedy Aguiar Santos    | 734.116.123-04 | E.M. Marly Sarney             | Afastado da educação básica desde abril de 2007, à disposição do Conselho do Fundeb                  |

**16.1. Justificativas:** os professores constantes do quadro pertencem à rede fundamental de ensino e sofreram readaptação em suas funções, em razão de serem alérgicos a pó de giz.

**16.2. Análise:** as justificativas apresentadas pelo responsável não encontram eco nas oitivas feitas pelos auditores da CGU/PR aos professores constantes do quadro (peça 8, p. 20-26), tendo em vista que todos informaram terem ficado à disposição de algum órgão da Administração municipal em razão de ato discricionário.

**16.3. Proposta parcial de encaminhamento:** em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas do responsável quanto a este tópico.

#### **IV – EXAME DA CITAÇÃO**

**17. Irregularidade:** responsabilidade solidária com a empresa **L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29)**, pela emissão das Notas Fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizadas pela prefeitura municipal de São João Batista para a comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:

| <b>NF</b> | <b>Data de emissão</b> | <b>Data de autorização</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-----------|------------------------|----------------------------|--------------------|
| 310       | 20/2/2007              | 19/1/2009                  | 11.025,00          |
| 309       | 20/2/2007              | 19/1/2009                  | 3.975,00           |
| 316       | 26/4/2007              | 19/1/2009                  | 9.197,00           |
| 317       | 26/4/2007              | 19/1/2009                  | 803,00             |

**17.1. Alegações de defesa:** utilizou-se dos argumentos já esposados nos pela empresa solidária, no sentido de que houve um erro de impressão na confecção dos blocos. Inferiu que as despesas foram efetivamente realizadas e o material efetivamente entregue, de forma que o apontamento compreende apenas uma informalidade.

**17.2. Análise:** a emissão de notas fiscais antes de sua autorização constitui forte indício de que a liquidação das despesas correspondentes está viciada, uma vez calcada com documentos inidôneos. E, embora a simples liquidação da despesa com documentos inidôneos não possa ser considerada como

*presunção absoluta de que o objeto correspondente não fora executado ou adquirido, cabe aos envolvidos na transação – o agente público e a empresa contratada – demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito por nenhum deles. Ressalte-se que a empresa não trouxe aos autos sua AIDF correta para comprovar o alegado e explicar a impossibilidade físico-temporal de se preencher um documento que ainda não fora impresso.*

**17.3. Proposta parcial de encaminhamento:** em razão do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.

**18. Irregularidade:** responsabilidade solidária com a empresa **M. J. Martins Gomes – Posto Noele (CNPJ 23.618.358/0004-20)**, pela emissão das Notas Fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizadas pela prefeitura municipal de São João Batista para a comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:

| NF   | Data de emissão | Data de autorização | Valor (R\$) |
|------|-----------------|---------------------|-------------|
| 2102 | 13/3/2007       | 14/5/2007           | 7.461,60    |
| 2103 | 13/3/2007       | 14/5/2007           | 4.538,40    |

**18.1. Alegações de defesa:** utilizou-se dos argumentos já esposados nos pela empresa solidária, no sentido de que houve um erro de impressão na confecção dos blocos. Inferiu que as despesas foram efetivamente realizadas e o material efetivamente entregue, de forma que o apontamento compreende apenas uma informalidade.

**18.2. Análise:** a emissão de notas fiscais antes de sua emissão constitui forte indicio de que a liquidação das despesas correspondentes está viciada, uma vez calculada com documentos inidôneos. E, embora a simples liquidação da despesa com documentos inidôneos não possa ser considerada como presunção absoluta de que o objeto correspondente não fora executado ou adquirido, cabe aos envolvidos na transação – o agente público e a empresa contratada – demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito por nenhum deles. Ressalte-se que a empresa não trouxe aos autos sua AIDF correta para comprovar o alegado e explicar a impossibilidade físico-temporal de se preencher um documento que ainda não fora impresso.

**18.3. Proposta parcial de encaminhamento:** em razão do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.

**19. Irregularidade:** responsabilidade solidária com a empresa **São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41)**, pela emissão da Nota Fiscal 302, sem data, supostamente em data posterior à limite de emissão, 5/7/2006, visto que foi paga por meio do Cheque 850613, no valor de R\$ 5.530,40, emitido pela municipalidade em 22/1/2007, utilizada pela prefeitura municipal de São João Batista (MA) para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007.

**19.1. Alegações de defesa:** utilizou-se dos argumentos já esposados nos pela empresa solidária, no sentido de que houve um erro humano no preenchimento da nota fiscal.

**19.2. Análise:** na última instrução, já havíamos nos pautado pelo entendimento de que o preenchimento de nota fiscal sem data de emissão constituía, em tese, irregularidade fiscal e não prova de irregular aplicação de recursos públicos, como a inexecução do objeto ou a liquidação de despesa viciada.

**19.3. Proposta parcial de encaminhamento:** em razão do exposto, acatam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.

**20. Irregularidade:** responsabilidade solidária com o a empresa **município de São João Batista (MA)**, pela aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

| NF  | Data      | Credor                  | Valor (R\$) | Objeto                 |
|-----|-----------|-------------------------|-------------|------------------------|
| 360 | 13/2/2007 | L.F Penha – Lunas Hotel | 2.000,00    | Hospedagem e refeições |



|       |            |                                                                           |           |                                                      |
|-------|------------|---------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------------------------------------------|
| 361   | 15/2/2007  | L.F Penha – Lunas Hotel                                                   | 3.000,00  | Hospedagem e refeições                               |
| 101   | 10/3/2007  | R.S Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos   | 400,00    | Aquisição de uniformes escolares                     |
| 1794  | 21/8/2007  | SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio | 2.685,00  | Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo |
| 12070 | 24/10/2007 | Mundial Distribuidora de Livros Ltda.                                     | 23.580,00 | Aquisição de livros didáticos                        |
| 12069 | 24/10/2007 | Mundial Distribuidora de Livros Ltda.                                     | 37.575,00 | Aquisição de livros didáticos                        |

**20.1. Alegações de defesa:** inferiu que todas as despesas constantes do quadro poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb, considerando a parcela de 40% destinada a despesas meio.

**20.2. Análise:** as despesas referidas nesse quadro ou seriam flagrantemente estranhas à finalidade do fundo ou estariam calcadas em documentos comprobatórios, notas fiscais e recibos, residentes na peça 8, pp. 3-14. Nas notas fiscais e mesmo nos recibos, não há prova do nexo causal da despesa com a finalidade precípua do Fundeb, qual seja, a manutenção do desenvolvimento da educação. Senão vejamos:

a) as despesas com hospedagens e alimentação, calcadas pelas notas fiscais 360 e 361 (peça 8, p. 4 e p. 5) não encontram guarida no art. 70 da LDB;

b) as despesas com aquisição de uniformes escolares calcadas na nota fiscal 101 (peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

c) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo, calcadas pela nota fiscal 1794 (peça 8, p. 11), até que poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (Art. 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e materiais didáticos não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

**20.3. Proposta parcial de encaminhamento:** em razão do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.

#### **IV – CONCLUSÃO**

21. As alegações de defesa e as justificativas apresentadas pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici não acrescentaram elementos novos às manifestações dos demais responsáveis, até mesmo porque somente corroboraram com o que já constava nos autos.

22. Outrossim, considerando as alterações sugeridas pelo MP/TCU na proposta de encaminhamento, há de tecerem algumas observações.

23. No que se refere à exclusão dos fundamentos da condenação em débito a alínea “d” do inciso III do artigo 16 da Lei Orgânica/TCU, visto não estar cabalmente comprovada a ocorrência de “desfalque ou desvio de dinheiros”, bens ou valores públicos, anuímos com tal entendimento, uma vez que não há nos autos materialidade suficiente para apontar o contrário.

24. Com relação à exclusão do item 30.2, ante o acolhimento das alegações de defesa da firma L. de J. Soares, havemos de discordar, uma vez que o entendimento ali esposado foi o de não acatamento das alegações de defesa da empresa, concepção que se repetiu aqui. Ressalte-se que a firma cujas alegações de defesa foram acatadas foi a empresa São Luís Pisos Ltda.

25. Quanto ao item 30.3, que se refere ao julgamento pela irregularidade das contas da empresa M. J. Martins Gomes/Posto Noele com a aplicação da multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigos 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992), também corroboramos com tal

*entendimento, apenas ressaltando que, em razão do exposto no parágrafo 24 retro, mesmo tratamento deva ser dado à empresa L. de J. Soares.*

26. *No que tange à exclusão do item 30.4, também anuímos com a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida nele mencionada, visto não ser possível aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público.*

27. *As observações referentes às necessárias retificações nos itens 30.5 a 30.6 também devem ser implantadas para fins de retificar a proposta de encaminhamento.*

28. *A propósito da proposta de aplicação de sanção, cabe aqui examinar a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.*

29. *In casu, a prescrição foi interrompida em 25/1/2012, pelo Acórdão 51/2012 – 1ª Câmara (peça 1), ato que ordenou a citação. Naquela data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil, uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas a partir de 13/2/2007. Desse modo, conclui-se que, no caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.*

#### **V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o que segue.*

31. *Fixar, desde logo, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:*

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 2.000,00                    | 13.2.2007                 |
| 3.000,00                    | 15.2.2007                 |
| 400,00                      | 10.3.2007                 |
| 2.685,00                    | 21.8.2007                 |
| 23.580,00                   | 24.10.2007                |
| 37.575,00                   | 24.10.2007                |

32. *Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:*

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 11.025,00                   | 20/2/2007                 |
| 3.975,00                    | 20/2/2007                 |
| 9.197,00                    | 26/4/2007                 |
| 803,00                      | 26/4/2007                 |

33. *Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, as contas do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e*

*Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:*

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 7.461,60                    | 13/3/2007                 |
| 4.538,40                    | 13/3/2007                 |

34. *Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, à empresa L. de J. Soares e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele a multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigo 57 da Lei 8.443/1992).*

35. *Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

36. *Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações.*

37. *Excluir do rol de responsáveis, no presente processo, a empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41).*

38. *Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU)."*

Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, foi elaborado o parecer constante à peça 77, por meio do qual o representante do parquet, em parte, anuiu ao proposto. Veja-se:

*"Acolhendo proposta do Ministério Público de Contas (peça 66), Vossa Excelência determinou a restituição dos autos à Secex/MA (peça 67), com vistas à renovação das medidas saneadoras destinadas ao sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-prefeito de São João Batista/MA, tendo em vista que as últimas comunicações processuais encaminhadas ao aludido responsável haviam sido remetidas a endereço diverso daquele constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 53).*

*Em cumprimento, a unidade técnica promoveu, então, a citação solidária e a audiência do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, nos termos a seguir:*

*I – citação (peças 68 e 70, grifos no original):*

*"Ocorrências: comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007 com utilização de notas fiscais inidôneas, conforme detalhamento abaixo:*

*a) Ocorrência sob a responsabilidade solidária da empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29): emissão das notas fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizada pela Prefeitura Municipal de São João Batista para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:*

| <b>NF</b> | <b>Data de emissão</b> | <b>Data de autorização</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-----------|------------------------|----------------------------|--------------------|
| 310       | 20/2/2007              | 19/1/2009                  | 11.025,00          |
| 309       | 20/2/2007              | 19/1/2009                  | 3.975,00           |
| 316       | 26/4/2007              | 19/1/2009                  | 9.197,00           |
| 317       | 26/4/2007              | 19/1/2009                  | 803,00             |

*b) Ocorrência sob a responsabilidade solidária da empresa M. J. Martins Gomes – Posto Noele (CNPJ 23.618.358/0004-20): emissão das notas fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF),*

utilizada pela Prefeitura Municipal de São João Batista (MA) para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:

| <i>NF</i> | <i>Data de emissão</i> | <i>Data de autorização</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|-----------|------------------------|----------------------------|--------------------|
| 2102      | 13/3/2007              | 14/5/2007                  | 7.461,60           |
| 2103      | 13/3/2007              | 14/5/2007                  | 4.538,40           |

*c) Ocorrência sob a responsabilidade solidária da empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41): emissão da Nota Fiscal 302, sem data, supostamente em data posterior à [data] limite de emissão, 5/7/2006, visto que foi paga por meio do Cheque 850613, no valor de R\$ 5.530,40, emitido pela municipalidade em 22/1/2007, utilizada pela Prefeitura Municipal de São João Batista (MA) para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007;*

*d) Ocorrência sob a responsabilidade solidária do município de São João Batista (MA): aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos;*

| <i>NF</i> | <i>Data</i> | <i>Credor</i>                                                             | <i>Valor (R\$)</i> | <i>Objeto</i>                                        |
|-----------|-------------|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------|
| 360       | 13/2/2007   | L.F Penha – Lunas Hotel                                                   | 2.000,00           | Hospedagem e refeições                               |
| 361       | 15/2/2007   | L.F Penha – Lunas Hotel                                                   | 3.000,00           | Hospedagem e refeições                               |
| 101       | 10/3/2007   | R.S Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos   | 400,00             | Aquisição de uniformes escolares                     |
| 1794      | 21/8/2007   | SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio | 2.685,00           | Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo |
| 12070     | 24/10/2007  | Mundial Distribuidora de Livros Ltda.                                     | 23.580,00          | Aquisição de livros didáticos                        |
| 12069     | 24/10/2007  | Mundial Distribuidora de Livros Ltda.                                     | 37.575,00          | Aquisição de livros didáticos                        |

(...)

4. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia da seguinte peça: **64-Instrução**.

(...)

*Dívida 1:*

*Responsáveis solidários:*

*Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34*

*L. DE J. SOARES - CNPJ: 02.943.817/0001-29*

*Cofre credor: FUNDEB do Município de São João Batista/MA - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.*

*Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:*

*Débitos:*

*R\$ 9.197,00, em 26/4/2007*

*R\$ 803,00, em 26/4/2007*

*R\$ 11.025,00, em 20/2/2007*

*R\$ 3.975,00, em 20/2/2007*

*Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 41.468,06.*

---

*Dívida 2:*

*Responsáveis solidários:*

*Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34*

*M. J. MARTINS GOMES - CNPJ: 23.618.358/0004-20*

*Cofre credor: FUNDEB - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.*

*Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:*

*Débitos: R\$ 7.461,60, em 13/3/2007*

*R\$ 4.538,40, em 13/3/2007*



*Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 19.882,80.*

**Dívida 3:**

**Responsáveis solidários:**

*Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34*

*SÃO LUÍS PISOS LTDA. - CNPJ: 04.951.871/0001-41*

*Cofre credor: FUNDEB - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.*

*Valor histórico do débito e da quantia eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:*

**Débito:**

*R\$ 5.530,40, em 22/1/2007*

*Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 9.244,06.*

**Dívida 4:**

**Responsáveis solidários:**

*Eduardo Henrique Tavares Dominici - CPF: 431.986.863-34*

*Prefeitura Municipal de São João Batista - MA - CNPJ: 35.101.369/0001-75*

*Cofre credor: FUNDEB - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC.*

*Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:*

**Débitos:**

*R\$ 23.580,00, em 24/10/2007*

*R\$ 37.575,00, em 24/10/2007*

*R\$ 2.685,00, em 21/8/2007*

*R\$ 400,00, em 10/3/2007*

*R\$ 3.000,00, em 15/2/2007*

*R\$ 2.000,00, em 13/2/2007*

*Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 112.618,35.*

*Valor total da dívida acima discriminada atualizada monetariamente até 21/10/2015: R\$ 183.213,27"*

**II – audiência (peças 69 e 71):**

*“a) desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007, consubstanciado em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 [art. 70] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:*

| <b>NF</b> | <b>Data</b> | <b>Credor</b>                                    | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Objeto</b>                    |
|-----------|-------------|--------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------|
| 360       | 13/2/2007   | L. F. Penha – Lunas Hotel                        | 2.000,00           | Hospedagem e refeições           |
| 361       | 15/2/2007   | L. F. Penha – Lunas Hotel                        | 3.000,00           | Hospedagem e refeições           |
| 101       | 10/3/2007   | R. S. Saraiva – Comércio Varejista de artigos do | 400,00             | Aquisição de uniformes escolares |

|       |            | <i>Vestuário e Complementos</i>                                                  |           |                                                             |
|-------|------------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------|
| 1794  | 21/8/2007  | <i>SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio</i> | 2.685,00  | <i>Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo</i> |
| 12070 | 24/10/2007 | <i>Mundial Distribuidora de Livros Ltda.</i>                                     | 23.580,00 | <i>Aquisição de livros didáticos</i>                        |
| 12069 | 24/10/2007 | <i>Mundial Distribuidora de Livros Ltda.</i>                                     | 37.575,00 | <i>Aquisição de livros didáticos</i>                        |

*b) pagamentos a mototaxistas, no total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal, constatados pela CGU e relatados no Relatório 1257, conforme quadro abaixo:*

| <i>OP</i> | <i>Valor (R\$)</i> | <i>Exercício</i> |
|-----------|--------------------|------------------|
| 1529      | 5.463,25           | 2007             |
| 257       | 5.450,00           | 2007             |
| 397       | 4.827,01           | 2007             |
| 1552      | 5.600,23           | 2007             |
| 31070001  | 4.085,51           | 2008             |
| 28080009  | 4.085,51           | 2008             |
| 30090003  | 4.085,51           | 2008             |

*c) pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), listados na tabela abaixo, conforme Relatório CGU 1257 e oitiva dos mesmos:*

| <b>Professor</b>                     | <b>CPF</b>            | <b>Lotação Original</b>              | <b>Função Atual</b>                                                                                         |
|--------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Raimundo Corrêa Cutrim</i>        | <i>080.391.193-91</i> | <i>E. M. Ateniense</i>               | <i>Afastado da educação básica, encontra-se lecionando no ensino médio e profissionalizante</i>             |
| <i>Carlos Alberto Fonseca Bastos</i> | <i>708.359.003-63</i> | <i>G. E. Min. Jarbas Passarinho</i>  | <i>Afastado da educação básica desde 2008, à disposição da Secretaria de Educação</i>                       |
| <i>Vandison Saraiva Ferreira</i>     | <i>452.361.353-20</i> | <i>E. M. Pedro Neiva de Santana</i>  | <i>Afastado da educação básica desde 2006, à disposição de sindicato</i>                                    |
| <i>João Batista Penha Cutrim</i>     | <i>248.648.383-72</i> | <i>Complexo José Maria de Araújo</i> | <i>Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito</i>                         |
| <i>Manoel José Cutrim Neto</i>       | <i>225.687.003-00</i> | <i>Complexo José Maria de Araújo</i> | <i>Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito</i>                         |
| <i>João Félix dos Santos Souza</i>   | <i>293.062.563-53</i> | <i>G. E. Raimundo Sá de Araújo</i>   | <i>Afastado da educação básica desde agosto de 2007, à disposição da Secretaria de Articulação Política</i> |
| <i>João Kennedy Aguiar Santos</i>    | <i>734.116.123-04</i> | <i>E. M. Marly Sarney</i>            | <i>Afastado da educação básica desde abril de 2007, à disposição do Conselho do</i>                         |

| Professor | CPF | Lotação Original | Função Atual |
|-----------|-----|------------------|--------------|
|           |     |                  | Fundeb       |

(...)"

O sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici apresentou **alegações de defesa** (peça 72) e **razões de justificativa** (peça 74), as quais receberam a seguinte análise da Secex/MA, em síntese (peças 74/6):

**AUDIÊNCIA:**

I) sobre o desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007, consubstanciado em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (hospedagem e refeições; aquisição de uniformes escolares e de peças automotivas e serviços em veículo e aquisição de livros didáticos), não amparadas no artigo 71 [artigo 70] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

a) as despesas com hospedagens e com alimentação (Notas Fiscais 360 e 361 à peça 8, pp. 4/5) não encontram guarida no artigo 70 da LDB;

b) as despesas com aquisição de uniformes escolares (Nota Fiscal 101 à peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

c) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo (Nota Fiscal 1794 à peça 8, p. 11) até poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (artigo 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e de materiais didáticos, não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental;

II) quanto aos pagamentos a mototaxistas, no total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal, os dispêndios teriam sido realizados por ocasião de serviços prestados no transporte de supervisores e de diretores de ensino da rede municipal, em visita às escolas da zona rural do município, que compreenderiam atividade meio necessária ao funcionamento do ensino, por se tratar de despesa inerente ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica. Todavia, as despesas referidas nesse quadro não encontram guarida no artigo 70 da LDB;

III) em relação aos pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o sr. Eduardo Henrique alega que os professores identificados no ofício de audiência pertencem à rede fundamental de ensino e sofreram readaptação em suas funções, em virtude de serem alérgicos a pó de giz. Contudo, essas justificativas não encontram eco nas oitivas feitas pelos auditores da CGU/PR (peça 8, pp. 20/6), tendo em vista que todos esses professores informaram terem ficado à disposição de algum órgão da administração municipal em razão de ato discricionário [peças 3, pp. 43/4, e peça 8, pp. 15/51];

**CITAÇÃO:**

I) sobre a responsabilidade solidária com as empresas **L. de J. Soares** e **M. J. Martins Gomes – Posto Noele**, pela emissão de notas fiscais em data anterior à data da AIDF:

a) o responsável utilizou-se dos mesmos argumentos esposados pelas empresas solidárias, no sentido de que houve um erro de impressão na confecção dos blocos, e alegou que as despesas foram efetivamente realizadas e o material efetivamente entregue, de forma que o apontamento compreende apenas uma informalidade;

b) a emissão de notas fiscais antes de sua autorização constitui forte indício de que a liquidação das despesas correspondentes está viciada, uma vez calcada em documentos inidôneos. Embora a simples liquidação da despesa com documentos inidôneos não possa ser considerada como presunção absoluta de que o objeto correspondente não fora executado ou adquirido, cabe aos envolvidos na transação – o agente público e a empresa contratada – demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito por nenhum deles. As empresas não trouxeram aos autos sua AIDF correta para comprovar o alegado e explicar a impossibilidade físico-temporal de se preencher um documento que ainda não fora impresso;

II) quanto à responsabilidade solidária com a empresa **São Luís Pisos Ltda.**, pela emissão da Nota Fiscal 302, sem data, supostamente em data posterior à data limite de emissão (5.7.2006), visto que foi paga por meio do Cheque 850613, no valor de R\$ 5.530,40, emitido pela municipalidade em 22.1.2007 [valor correto: R\$ 5.350,40, peça 9, pp. 46/50]:

a) o responsável utilizou-se dos argumentos já esposados pela empresa solidária, no sentido de que houve erro humano no preenchimento da nota fiscal;

b) na última instrução [peça 64, item 22.14], defendeu-se o entendimento de que o preenchimento de nota fiscal sem data de emissão constituía, em tese, irregularidade fiscal e não prova de irregular aplicação de recursos públicos, como a inexecução do objeto ou a liquidação de despesa viciada. Acatam-se, pois, as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico;

III) em relação à responsabilidade solidária com o **Município de São João Batista/MA**, pela aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no artigo 71 [artigo 70] da LDB, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

a) o responsável argumenta que todas as despesas constantes do quadro poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb, considerando a parcela de 40% destinada a despesas meio;

b) ocorre que:

b.1) as despesas com hospedagens e alimentação (Notas Fiscais 360 e 361 à peça 8, pp. 4/5) não encontram guarida no artigo 70 da LDB;

b.2) as despesas com aquisição de uniformes escolares (Nota Fiscal 101 à peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

b.3) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo (Nota Fiscal à 1794, peça 8, p. 11) até poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (artigo 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexo da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e de materiais didáticos, não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexo entre a despesa e a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental;

IV) sobre a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, a prescrição foi interrompida em 25.1.2012, por meio do Acórdão 51/2012 – 1ª Câmara (peça 1), ato que ordenou a citação. Naquela data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no artigo 205 do Código Civil, uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas a partir de 13.2.2007. Desse modo, conclui-se que, no caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.

Nesse cenário, a proposta da unidade técnica é, em uníssono, a seguinte (peças 75/6):

“31. Fixar, desde logo, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 2.000,00                    | 13.2.2007                 |
| 3.000,00                    | 15.2.2007                 |
| 400,00                      | 10.3.2007                 |
| 2.685,00                    | 21.8.2007                 |
| 23.580,00                   | 24.10.2007                |
| 37.575,00                   | 24.10.2007                |

32. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 11.025,00                   | 20.2.2007                 |
| 3.975,00                    | 20.2.2007                 |
| 9.197,00                    | 26.4.2007                 |
| 803,00                      | 26.4.2007                 |

33. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, as contas do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

| <b>Valor original (R\$)</b> | <b>Data da ocorrência</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 7.461,60                    | 13.3.2007                 |
| 4.538,40                    | 13.3.2007                 |

34. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, à empresa L. de J. Soares e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele a multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigo 57 da Lei 8.443/1992);

35. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

36. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

37. Excluir do rol de responsáveis, no presente processo, a empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41);



38. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU).”

## II

Seguindo as conclusões da manifestação anterior no presente feito (parecer à peça 66), o Ministério Público de Contas dissente apenas, com as vênias de estilo, de dois pontos da análise levada a termo pela unidade técnica.

Primeiro, tem-se por pertinente o afastamento do débito relativo à empresa L. de J. Soares (item 32, *supra*).

Isso porque, embora conste do rodapé das NFs 309, 310, 316 e 317, como data da AIDF 5655000171, o dia 19.1.2009 (peça 9, pp. 26, 29, 37, 40/1 e 44), de acordo com a Sefaz/MA, esta AIDF, que alberga as notas fiscais de numeração 251 a 400, tem data de impressão 19.1.2006 (peça 6, pp. 28/9). Ou seja, houve apenas erro de impressão no rodapé do documento fiscal: constou, inadvertidamente, 19.1.2009, onde deveria ter constado 19.1.2006.

Prova disso é que nas aludidas Notas 309, 310, 316 e 317 a data de impressão da AIDF e a data limite para emissão do documento fiscal são idênticas (19.1.2009), reforçando a ideia de mero engano, haja vista a inviabilidade lógica e técnica de as notas fiscais somente poderem ser emitidas no dia exato da autorização para impressão, ou seja, terem validade de apenas um dia.

Segundo, ainda de acordo com o posicionamento exarado no parecer à peça 66, o Ministério Público de Contas defende que podem ser acolhidas as razões de justificativa acerca dos pagamentos aos mototaxistas com recursos do Fundeb, no total de R\$ 33.597,02, considerando que:

a) na instrução à peça 64, a Secex/MA ponderou, “como ponte na busca pela verdade real, os elementos trazidos pelo TCE/MA (peça 33), onde se veem as folhas de pagamento devidamente assinadas, os recibos e termos de quitação, as notas de empenho e as ordens de pagamento, demonstrando, mesmo que perfunctoriamente, o vínculo entre os serviços executados pelos mototaxistas e as atividades inerentes ao Fundeb, visto que não houve nenhuma manifestação da corte estadual de contas quanto ao mérito dos documentos” (peça 64, p. 9, item 24.4);

b) nessa linha de raciocínio, quanto às irregularidades apontadas na audiência, a unidade técnica considerou elididos os pagamentos aos mototaxistas com recursos do Fundeb (peça 64, p. 10, itens 24.6 e 29), juízo que contou, naquela oportunidade, com a adesão do Ministério Público de Contas (peça 66, p. 13).

Por oportuno, em linha de concordância com a manifestação anterior no presente feito (peça 66), o Ministério Público de Contas destaca precedente desta Corte:

“Havendo citação solidária de ente federado e de pessoa física, o julgamento das contas da pessoa física deve ocorrer, se rejeitadas as alegações da entidade, após o escoamento do novo prazo fixado para a pessoa jurídica de direito público ressarcir o dano, a fim de evitar descompasso processual e impedir eventual prolação de duas decisões de mérito em um só processo.” (*Acórdão 2.486/2016 – Primeira Câmara, Boletim de Jurisprudência TCU 123/2016*).

## III

*Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/MA (peças 75/6), com os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 75:*

*a) **acolher** as razões de justificativa do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, em relação aos pagamentos a mototaxistas, no total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb;*

*b) **excluir** o item 32, ante o entendimento de que podem ser **acolhidas** as alegações de defesa do ex-Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici e da empresa L. de J. Soares acerca da emissão das Notas Fiscais 309, 310, 316 e 317 em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (débitos de R\$ 11.025,00, R\$ 3.975,00, R\$ 9.197,00 e R\$ 803,00);*

*c) no item 34, alusivo à aplicação de multa proporcional ao valor do dano, excluir o nome da empresa L. de J. Soares;*

*d) no item 37, excluir da relação processual também a empresa L. de J. Soares, CNPJ 02.943.817/0001-29.*

”

É o relatório.